

**Processo n.º** 2450/2021 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2020

**Entidade:** Município de Montes Altos/MA

**Responsável:** Ajuricaba Sousa de Abreu – Prefeito (CPF n.º 270.759.151-34), residente na Rua Monte Castelo, n.º 320, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-000

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 291/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 418/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3754/2022, NUFIS3/LIDER8, de 19 de julho de 2022, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) aplicou apenas 19,56% (art. 212 da Constituição Federal / Seção 4, item 4.6, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, foram aplicados apenas 0,57% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção 4, item 4.7, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

1.3) o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; e ainda, não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial (arts. 21, II, 22, parágrafo único, 23, *caput* e 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, itens 4.10.1 e 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2290/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2292/2021 (FMS), do Proc. n.º 2289/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2288/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre

eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 07 de junho de 2023 às 12:58:51

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 12 de junho de 2023 às 13:45:58

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 12 de junho de 2023 às 11:58:10